



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Marataízes, 18 de maio de 2021.

De: Procuradoria

Para: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 320/2021

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 20/2021

Autoria:

Ementa: Mensagem nº 008/2021- Projeto de Lei Disciplina o ingresso e a participação de Marataízes/ES no consórcio público da região polo sul- CIM polo sul, cria a pessoa jurídica suporte do CIM polo sul e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Contrário

Descrição:

PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 026/21

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 020/2021.

PROCESSO 320/2021. – PROTOCOLO 333/2021

Autoria: Chefe do Executivo Municipal;

Ementa: Disciplina o ingresso de a participação de Marataízes no consórcio público da região polo sul-CIM e cria pessoa jurídica de suporte ao CIM e dá outras providências.

RELATO – O Prefeito Municipal inicia o processo legislativo em via de Lei Ordinária, buscando o ingresso do Município no consórcio Público da região Polo Sul – CIM , envolvendo municípios da região Sul do Espírito Santo, e tem por finalidade associar-se na prestação regionalizada de atenção à Saúde Pública, ampliando os benefícios já alcançados pelo Consórcio nos Municípios onde implantado.

Quando ao corpo do projeto, temos que o art. 1º estabelece que “ *FICA ESTENDIDO AO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES A ABRANGÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTIDAS NAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLO SUL CIM .*





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

O Art. 2º CRIA NO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES PESSOA JURÍDICA DE SUPORTE AO CONTRATO DO CONSÓRCIO.

O Art. 3º aponta que a associação pública cuja criação se busca será uma Autarquia infederativa com sede foro na cidade de MIMOSO DO SUL,(???) com prazo indeterminado de duração e tem fundamento na lei federal 11.107/2005 e no Código Civil, art 41.

O Art. 5º estabelece que a Assembléia Geral do CIM POLO SUL tem competência para dispor obre seus Estatutos, sua estrutura funcionamento, atribuições e quadro de pessoal, desde que obedecidos os preceitos do Contrato de Consórcio Público.

O Art. 9º deixa assente que é atribuição do Prefeito Municipal promover as adequações orçamentárias necessárias para cobrir despesas decorrentes da criação e manutenção da Empresa Pública a ser criada.

O Art. 10 do Projeto de Lei afirma que o município de GUAÇUÍ... isto é o corpo do projeto trata de instalação em outro município. (????)

ENFIM, no necessário é o relato.

PRELIMINAR E NÃO SEGUIMENTO DA PROPOSTA LEGISLATIVA POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA – De imediato nota-se que o projeto de lei não foi elaborado com o zelo que deve merecer para não conter matérias inúteis, desconectadas entre si, e muito menos ainda, estabelecer que a implantação ocorrerá em outro município, ora GUAÇUÍ, ora MIMOSO DO SUL.

É evidente que tratou-se de um descuido na realização do projeto de lei que deve ter tomado como base outras minutas daqueles municípios, o que evidencia, com toda vênua, um enorme descaso para com a segurança da matéria.

Não houve ainda, penso, observância dos fundamentos estabelecidos na Lei complementar nº 95/1998, que Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

SUGESTÃO –INVIABILIDADE DE PROSSEGUIR COM O PROJETO DE LEI – ERROS GROSSERIOS QUE INVIABILIZAM O PROCESSO LEGISLATIVO. DA DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO PROCESSO – Ponto outro, não menos importante, diz com a certeza de que o projeto de lei estabelece ADESÃO PELO MUNICIPIO DE MARATAÍZES aos termos das cláusulas e condições do CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO CIM - DA REGIÃO POLO SUL, deste Estado, sem, no entanto, SEQUER TER SIDO JUNTADA CÓPIA DE REFERIDO CONTRATO PARA CONHECIMENTO E AVALIAÇÃO DOS





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

VEREADOES DESTA CASA DE LEIS.

A permanecer assim, a Câmara estaria aprovando um projeto de lei sem conhecer sequer o contrato base ao qual estará aderindo o município, a saber, seus princípios e fundamentos, obrigações dos entes associados, obrigações do Consórcio, etc..

A soma de todas essas situações – repito – demonstra que o projeto de lei não foi realizado com o costumeiro zelo e, portanto, pelos erros apontados, **NA OPINIÃO DESTE PARECERISTA, NÃO PODE SEQUER SEGUIR SEU CURSO NORMAL VEZ QUE TRAZ EM SEU TEXTO DE LEI, O NOME DE DOIS OUTROS MUNICÍPIOS QUE NÃO SERIA O DE MARATAÍZES**, embaralhando qualquer análise percuente que se pretenda fazer dos termos do PLO.

DO EXPOSTO, sou da opinião que **O PROJETO DE LEI NÃO PODE** seguir seu normal trâmite legislativo, (i) pelos erros grosseiros apontados em seu texto; (II) por não estar devidamente instruído com a cópia do contrato ao qual vai aderir o município, e (III) não haver maiores informações quando à criação da Empresa Publica que seria decorrente da adesão ora pretendida, numa deficiente fundamentação para avaliação e apreciação pelos nobres Edis.

É como VEJO.

Maratáizes, em 18 de maio de 2021.

EDMILSON GARIOLLI – OAB-ES 5.887

Assessor Jurídico da Presidência, Mesa Diretora e Plenário

Próxima Fase: Para Providências Regimentais

Edmilson Gariolli
Assessor(a) Jurídico

